Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 339ª**
Decisão da CEEE	Nº **052/2019**	
Referência	Processo nº **1101209/2019**	
Interessado	CHAFARIZ 5 ENERGIA RENOVAVEL S.A	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **339ª**, apreciando o Processo nº **1101209/2019**, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500018148/2019, de 21/03/2019, contra a pessoa jurídica CHAFARIZ 5 ENERGIA RENOVAVEL S.A., CNPJ 30.039.570/0001-56, com objetivo social e exercício de atividades privativas de atividades fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (Geração de energia elétrica), por *falta de registro no CREA/PB* – infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, e; **considerando** que interessada tomou conhecimento do auto de infração em 29/03/2019; **considerando** que o processo foi remetido em 12/04/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece "*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*" e alínea "c" do Art. 73 da mesma Lei; a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulou adequadamente a infração cometida; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, sendo considerada revel; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea "c" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de maio de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)